PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações", e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", destinando recursos do FUST para ações de emergência de saúde pública no País.

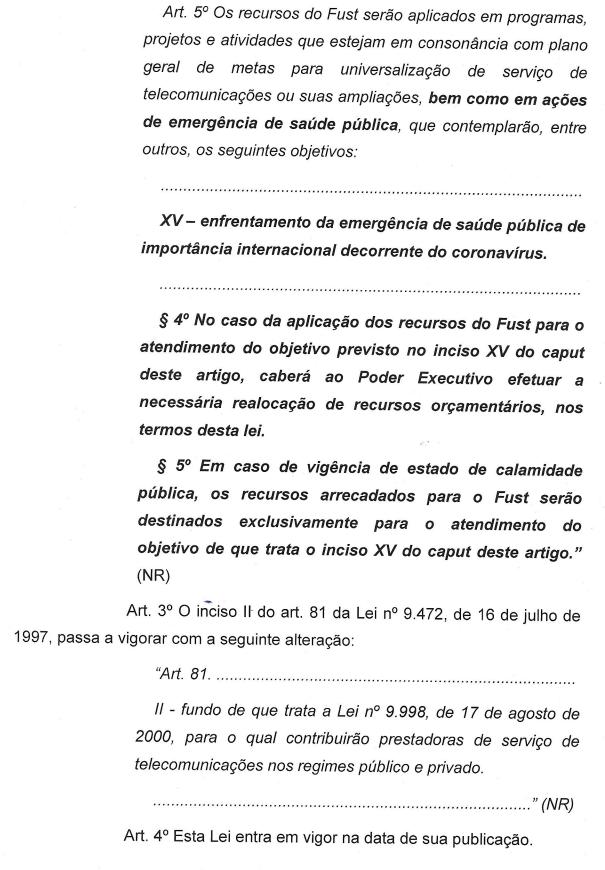
Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir:

I – a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

 II – ações de enfrentamento de emergência de saúde pública.





M

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST – foi instituído há quase vinte anos com o objetivo central de contribuir para a implantação de infraestrutura de acesso a serviços de telecomunicações nas instituições de saúde e educação localizadas nas regiões mais afastadas dos grandes centros do País.

No entanto, segundo relatório divulgado recentemente pelo Tribunal de Contas da União, até junho de 2016, apenas 0,002% dos recursos arrecadados pelo fundo havia sido aplicado para o cumprimento das finalidades que justificaram sua criação. Ainda de acordo com a Corte de Contas, grande parte das receitas do FUST foi utilizada para a cobertura de despesas como o pagamento dos serviços da dívida pública, entre outras.

Há que se considerar, entretanto, que o Brasil atravessa hoje um momento de emergência, causada pela escalada da propagação do coronavírus em praticamente todos os estados brasileiros. Essa situação alarmante demanda que os gestores públicos disponham da prerrogativa de deter maior flexibilidade no manejo dos recursos orçamentários, de modo a permitir sua utilização para finalidades mais urgentes e prioritárias, em especial o fortalecimento das instituições de saúde.

Apesar da importância das medidas já aprovadas nos últimos dias pelo Congresso Nacional para socorrer financeiramente o sistema de saúde no País, entendemos ser imprescindível a adoção de medidas adicionais para conter o avanço dos efeitos da pandemia no Brasil. Assim, com o objetivo de garantir novos recursos para o enfrentamento do coronavírus, oferecemos à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que pretende destinar verbas do FUST para instituições de saúde do País.

Trata-se de medida emergencial para garantir o funcionamento de hospitais filantrópicos, Santas Casas, e demais unidades de saúde durante a crise do Covid-19. Além das capitais e suas respectivas regiões

metropolitanas, o interior do País também abriga instituições de referência no setor de saúde, que certamente receberão pacientes com sintomas mais graves da doença. Por isso, assegurar a operacionalidade dessas instituições, criando leitos especiais e equipando setores específicos das mesmas, é dever do Estado brasileiro.

A medida faz-se necessária inclusive para evitar que a nova demanda por serviços de emergência cause deficiências e até mesmo o colapso no atendimento a pacientes que forem acometidos por outros tipos de enfermidades. O exemplo de países como a Itália - assolada pela tragédia que já contaminou mais de 60 mil pessoas e causou mais 5 mil vítimas fatais - revela que nenhum sistema de saúde no mundo é capaz de absorver de forma satisfatória a demanda gerada pela epidemia do coronavírus. No Brasil, os números são igualmente preocupantes: estima-se que, em poucas semanas, serão registrados mais de 5 mil casos de Covid-19 no País. É imprescindível, portanto, que o nosso sistema de saúde se prepare de forma adequada para os momentos de sofrimento ainda maior que infelizmente parecem se avizinhar.

Por oportuno, ressaltamos e rogamos a importância do atendimento à saúde pública, especialmente dos municípios do interior do País, devido ao objetivo principal da Lei do FUST, que é centrado na interiorização dos serviços públicos de telecomunicações, de modo a atender prioritariamente à população mais carente do País. Priorizar a melhoria das condições de saúde no interior contribuirá para desafogar os hospitais das regiões metropolitanas dos Estados, de modo a dar vazão à enorme demanda estimada para as próximas semanas.

Cabe ainda ressaltar que o fundo tem fonte de recursos a cobrança mensal de 1% da receita operacional bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações, depois de deduzidos os pagamentos de tributos como o ICMS, o PIS e a Cofins, bem como verbas oriundas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), limitado a R\$ 700 milhões por ano. Em média, o FUST recolhe anualmente um montante de aproximadamente R\$ 1 bilhão, recursos que certamente serão fundamentais neste momento de crise.

Considerando a urgência e a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a célere tramitação da presente proposição.

Sala das Sessões, em Z/de Manço de 2020.

Deputado AFONSO HAMM